



GOVERNO DE PERNAMBUCO

RETIFICAÇÃO E SEGUNDA PRORROGAÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2026

A **SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA** torna pública a **RETIFICAÇÃO E SEGUNDA PRORROGAÇÃO** do Edital de Chamamento Público nº 004/2026, destinado à seleção de Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas - ILPIs, constituídas sob a forma de Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos, regularmente constituídas e em funcionamento no Estado de Pernambuco, para celebração de Acordo de Cooperação e recebimento, a título de doação, de kits de equipagem adquiridos com recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - FEDIPE.

1. DA RETIFICAÇÃO DO ITEM 6.4.2, INCISO XIV

Fica retificado o item 6.4.2, inciso XIV, do Edital de Chamamento Público nº 004/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XIV – Certidão de inscrição da entidade junto ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa do município de funcionamento da ILPI ou, na hipótese de inexistência de Conselho Municipal da Pessoa Idosa regularmente constituído no referido município, certidão de inscrição junto ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDPI/PE.

A presente retificação tem por finalidade adequar o instrumento convocatório ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que estabelece relação de subsidiariedade entre a inscrição perante o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e, na sua inexistência, perante o Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa.

2. DA SEGUNDA PRORROGAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO DE INSCRIÇÕES

Considerando a retificação promovida no item 6.4.2, inciso XIV, e em observância aos princípios da legalidade, isonomia, publicidade, ampla participação e competitividade, fica prorrogado, pela segunda vez, por mais 30 (trinta) dias corridos, o prazo para realização das inscrições previsto no Edital de Chamamento Público nº 004/2026.

O prazo anteriormente prorrogado, cujo encerramento estava previsto para 03 de setembro de 2026, fica estendido, passando o novo período de inscrições a ocorrer de 04 de setembro de 2026 a 03 de outubro de 2026.

A presente reabertura do prazo destina-se, inclusive, a assegurar a participação de eventuais entidades que, em razão da exigência anteriormente prevista no item

6.4.2, inciso XIV, tenham sido impedidas ou desestimuladas de participar do Chamamento Público.

As entidades que já tenham realizado inscrição no período anteriormente estabelecido **não estarão obrigadas a realizar nova inscrição**, permanecendo válidas as inscrições e os documentos regularmente apresentados, ressalvada a possibilidade de complementação ou adequação da documentação especificamente afetada pela presente retificação, nos termos deste ato e das disposições do Edital.

3. DA ALTERAÇÃO DO CRONOGRAMA

Em decorrência da segunda prorrogação do prazo de inscrições, bem como da necessidade de reabertura do prazo em razão da retificação do item 6.4.2, inciso XIV, o cronograma previsto no item 6.2.1 do Edital de Chamamento Público nº 004/2026 passa a vigorar com as seguintes datas:

ETAPA	PERÍODO
Publicação do Edital	03/07/2026
Novo período de inscrições	04/09/2026 a 03/10/2026
Análise documental e habilitação	05/10/2026 a 09/10/2026
Publicação do resultado preliminar	Até 13/10/2026
Prazo para interposição de recursos	14/10/2026 a 20/10/2026
Julgamento dos recursos	21/10/2026 a 27/10/2026
Homologação e publicação do resultado final	28/10/2026
Celebração do Acordo de Cooperação e assinatura do Termo de Doação	A partir de 29/10/2026, conforme convocação da Administração

4. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Permanecem inalteradas e plenamente vigentes todas as demais disposições do Edital de Chamamento Público nº 004/2026 que não tenham sido expressamente modificadas pela presente Retificação e Segunda Prorrogação.

A presente alteração será divulgada pelos mesmos meios utilizados para a publicação do instrumento convocatório original, assegurando-se ampla publicidade e conhecimento aos potenciais interessados, em observância ao item 11.5 do Edital.

Recife, data da assinatura eletrônica.

JOANA D'ARC DA SILVA FIGUEIRÊDO

Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência



Documento assinado eletronicamente por **Joana Darc da Silva Figueiredo**, em 03/09/2026, às 19:48, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **92978111** e o código CRC **EABF83BC**.

SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA

Praça Arsenal da Marinha , s/n, - Bairro Recife Antigo, Recife/PE - CEP 50030-360, Telefone: 8131827602



Parecer AD nº 568/2026

Interessado: SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA

Protocolo PGE nº »2026.02.606077

Processo SEI nº 1900000082.000020/2026-39

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DA PESSOA IDOSA. INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. HABILITAÇÃO. INSCRIÇÃO PERANTE CONSELHO MUNICIPAL E CONSELHO ESTADUAL DA PESSOA IDOSA. REGRA DE SUBSIDIARIEDADE. COMPETÊNCIA DO CEDPI/PE. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. RETIFICAÇÃO EDITALÍCIA. DISPENSA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA.

- 1. Consulta acerca da compatibilidade legal da exigência editalícia de inscrição cumulativa de Instituições de Longa Permanência para Idosos perante o Conselho Municipal e o Conselho Estadual da Pessoa Idosa, diante do teor do art. 48, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.741/2003, bem como sobre a viabilidade jurídica de retificação do item correspondente do edital, inclusive quanto à necessidade de prévia manifestação do Pleno do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa.**
- 2. O dispositivo federal de regência estabelece relação de subsidiariedade, e não de cumulatividade, entre as instâncias municipal e estadual/nacional de inscrição das entidades de atendimento à pessoa idosa, somente se impondo a inscrição perante o órgão estadual na hipótese de inexistência de Conselho Municipal regularmente constituído no município de atuação da entidade.**
- 3. A legislação estadual de regência não confere ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa competência para instituir, como condição geral de habilitação em procedimentos de seleção de políticas públicas, a exigência de inscrição cumulativa, distinguindo-se tal exigência do cadastro de entidades perante o próprio Colegiado e diferindo-se da competência de**



supervisão da execução de programas financiados pelo fundo estadual respectivo.

- 4. Reconhecida a incompatibilidade da exigência com a norma federal cogente, faz-se necessária a retificação do item editalício correspondente, em atenção ao poder-dever de autotutela da Administração e ao princípio da legalidade, dado o efeito ampliativo da correção sobre o universo de entidades aptas a participar do certame, recomendando-se a reabertura do prazo de inscrições com ampla publicidade da alteração.**
- 5. A retificação dispensa prévia deliberação do Pleno do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, por não se inserir a matéria entre as competências privativas do Colegiado, recomendando-se, não obstante, a comunicação da alteração ao Conselho em atenção à sua competência de supervisão da execução de programas financiados pelo fundo estadual.**

I – RELATÓRIO

01. Chega ao exame desta Procuradoria Consultiva os autos do Processo SEI nº 1900000082.000020/2026-39 (Protocolo PGE nº 2026.02.602849), por meio do Ofício nº 485/2026 (id. 92549188), subscrito pela Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência (SJDHPV), mediante o qual se formula consulta jurídica relacionada ao Edital de Chamamento Público da respectiva pasta, destinado à seleção de Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas – ILPIs para fins de recebimento, a título de doação, de kits padronizados de equipamento, adquiridos pela Administração Pública com recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – FEDIPE.

02. Rememore-se que o mencionado edital já foi objeto de análise desta Procuradoria em dois momentos anteriores, no bojo do mesmo processo administrativo: (i) pelo Despacho Interno nº 80/2026 desta subscritora, que formulou 14 (catorze) solicitações



de saneamento da instrução; e (ii) pelo Parecer CT/CV nº 363/2026, exarado pelo Procurador Alexandre Auto de Alencar, aprovado por despacho complementar da Coordenação do Núcleo de Licitações e Contratos, que opinaram pela regularidade jurídico-formal do instrumento convocatório, com as ressalvas e recomendações ali contidas.

03. Publicado o edital, e diante da baixa adesão inicialmente verificada, houve prorrogação do prazo de inscrições. No curso desse período, a Administração passou a receber questionamentos de entidades potencialmente interessadas quanto à exigência constante do item 6.4.2, inciso XIV do edital, assim redigida:

“6.4.2. Serão consideradas habilitadas as ILPIs que apresentarem, de forma completa, válida e dentro do prazo estabelecido, a seguinte documentação:

(...)

“XIV: Certidão de inscrição da entidade junto ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa e ao Conselho Estadual da Pessoa Idosa - CEDPI/PE”.

04. A dúvida jurídica decorre da eventual incompatibilidade dessa exigência cumulativa com o disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), na redação dada pela Lei Federal nº 14.423/2022, segundo o qual *“As entidades governamentais e não governamentais de assistência à pessoa idosa ficam sujeitas à inscrição de seus programas perante o órgão competente da Vigilância Sanitária e o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e, em sua falta, perante o Conselho Estadual ou Nacional*



da Pessoa Idosa”.

05. A questão foi objeto de exame preliminar pela Superintendência de Assuntos Jurídicos da SJDH, na Nota Técnica nº 333/2026 (id. 92542552), que, após pesquisa na legislação estadual de regência (Lei Estadual nº 15.550/2015, alterada pela Lei nº 18.609/2024, que disciplina o CEDPI/PE), não identificou dispositivo que imponha, de forma expressa, a inscrição cumulativa perante os dois Conselhos, tendo concluído pela necessidade de submissão da matéria a esta Procuradoria-Geral do Estado, inclusive quanto à eventual necessidade de prévia deliberação do Pleno do CEDPI/PE para a retificação do item questionado.

06. No Ofício de consulta, a Secretaria formula os seguintes questionamentos:

“- A exigência cumulativa de inscrição da ILPI perante o Conselho Municipal e o Conselho Estadual da Pessoa Idosa é compatível com o art. 48, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.741/2003?

- Existindo Conselho Municipal da Pessoa Idosa no Município de funcionamento da entidade, é juridicamente suficiente a respectiva inscrição, nos termos da regra de subsidiariedade prevista no dispositivo federal?

- Sendo juridicamente inadequada a exigência cumulativa, poderá a Administração promover a retificação do item XIV do edital, com eventual reabertura ou prorrogação do prazo de inscrições?

- Considerando que a alteração envolve requisito relacionado à atuação do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, a retificação do edital depende



de prévia deliberação, anuência ou manifestação do Pleno do CEDPI-PE, ou poderá ser promovida diretamente pela Administração?”

07. É o relatório, no essencial.

II – ANÁLISE JURÍDICA

08. De partida, reitera-se que a manifestação desta Procuradoria Consultiva, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 132 da Constituição Federal e pelo correlato dispositivo da Constituição Estadual, restringe-se aos aspectos jurídico-formais da matéria submetida a exame, nos termos do Enunciado nº 07 do Manual de Atuação Consultiva – MAC, não competindo a esta Consultoria adentrar no mérito administrativo quanto à conveniência e à oportunidade da manutenção, alteração ou supressão de exigências de índole técnica.

09. Na hipótese, contudo, a controvérsia posta não diz respeito a aspecto técnico ou discricionário, mas à compatibilidade de exigência documental de habilitação com norma federal de caráter cogente, o que atrai, com nitidez, a competência consultiva desta Procuradoria.

10. Dispõe o art. 48, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.741/2003, com a redação conferida pela Lei Federal nº 14.423/2022:

“Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das



próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional da Pessoa Idosa, conforme a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não governamentais de assistência à pessoa idosa ficam sujeitas à inscrição de seus programas perante o órgão competente da Vigilância Sanitária e o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e, em sua falta, perante o Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.”

11. Da leitura do dispositivo, extrai-se que o legislador federal estabeleceu, quanto à inscrição perante os Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa, uma relação de subsidiariedade entre as instâncias municipal e estadual/nacional, e não de cumulatividade. A oração “e, em sua falta”, que qualifica a referência ao Conselho Estadual ou Nacional, indica,



com clareza semântica, que a inscrição perante o órgão estadual ou nacional somente se impõe na hipótese de inexistência de Conselho Municipal da Pessoa Idosa regularmente constituído no município de atuação da entidade.

12. A finalidade do dispositivo é a de assegurar o registro e o acompanhamento dos programas de atendimento à pessoa idosa em alguma instância de controle social. Assim, a subsidiariedade foi prevista com o nítido propósito de evitar lacuna de controle social, e não agravar o ônus documental das entidades quando já satisfeito o controle na instância local.

13. Nesse contexto, e no que concerne especificamente à legislação estadual, o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco – CEDPI é regido pela Lei Estadual nº 15.550/2015, com as alterações supervenientes, notadamente as introduzidas pela Lei Estadual nº 18.609/2024. Da leitura de seu art. 5º, que disciplina as competências do Colegiado, não se extrai atribuição para instituir, como condição geral de habilitação de ILPIs em procedimentos de seleção de beneficiários de políticas públicas, tal como o chamamento público em exame, a exigência de inscrição cumulativa perante o Conselho Municipal e o CEDPI. Transcrevemos a íntegra do artigo 5º abaixo:

“Art. 5º Ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco - CEDPI compete:

I - monitorar e avaliar a aplicação da Política Estadual da Pessoa Idosa, promovendo gestões para seu contínuo aperfeiçoamento;

II - estabelecer critérios para convocar e organizar a eleição das entidades representativas da sociedade civil que integram o CEDPI;



III - acompanhar, avaliar e contribuir na formulação da proposta orçamentária de implementação da Política Estadual da Pessoa Idosa;

IV - estimular e apoiar tecnicamente a criação de conselhos municipais voltados à preservação dos direitos da pessoa idosa, acompanhar o seu funcionamento e promover sua articulação com o CEDPI e com organizações da sociedade civil;

V - zelar pela descentralização político-administrativa dos programas, dos projetos e das ações de atendimento à pessoa idosa e pela participação das organizações da sociedade civil representativas deste segmento;

VI - estabelecer os critérios para cadastro das entidades e organizações voltadas ao atendimento, à assistência, à promoção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;

VII - supervisionar a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso de Pernambuco - FEDIPE, bem como a execução dos programas e das ações por ele financiados;

VII - supervisionar a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco - FEDIPE, bem como a execução dos programas e das ações por ele financiados; (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 16.653, de 2 de outubro de 2019.)

VIII - indicar representante para participar das reuniões ordinárias do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa;

IX - convocar e organizar a Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco;

X - promover e apoiar campanhas educativas, plenárias estaduais e regionais, mesas redondas, oficinas de trabalhos e outros eventos envolvendo a temática dos direitos da pessoa idosa, visando subsidiar o exercício das suas competências e o controle social; XI - incentivar e apoiar estudos e pesquisas no âmbito da promoção, da proteção e da defesa de direitos da pessoa idosa;



XII - responder a consultas sobre a observância dos direitos da pessoa idosa e encaminhar aos órgãos públicos competentes denúncias de sua violação; e XIII - elaborar seu regimento interno e código de ética.”

(Lei Estadual nº 15.550/2015, art. 5º, incisos IV, V, VI e VII, este com a redação dada pela Lei Estadual nº 16.653/2019)

14. O inciso VI do art. 5º, à primeira vista, pode parecer fundamentar a exigência questionada. Contudo, a interpretação sistemática da norma revela que o “cadastro das entidades e organizações” ali mencionado não se confunde com a criação de condição geral de habilitação de ILPIs perante políticas públicas estaduais diversas. Com efeito, o art. 3º, inciso II, define como “organização da sociedade civil elegível” aquela entidade que “manifeste interesse em integrar o CEDPI e nele esteja cadastrada”, cadastro esse que permitirá, e um segundo momento, a eleição dos 8 (oito) representantes de OSC’s para ocupar as vagas de conselheiro representativo da sociedade civil de que trata o art. 6º, inciso II. O cadastro de que trata o inciso VI, relacionado à governança do próprio Colegiado, não se confunde, portanto, com a exigência de habilitação documental de ILPIs para fins de recebimento de bens em chamamento público promovido pela SJDHPV.

15. Também os incisos IV e V não autorizam a exigência cumulativa; ao revés, reforçam a lógica de descentralização político-administrativa e de estímulo à criação e ao fortalecimento dos conselhos municipais, em consonância, e não em contradição, com a regra de subsidiariedade do art. 48, parágrafo único, do Estatuto da Pessoa Idosa. À falta, assim, de competência do CEDPI para instituir, e de norma estadual que imponha, a inscrição cumulativa, corrobora-se a conclusão da Nota Técnica nº 333/2026 (id. 92542552), no sentido da ausência de fundamento jurídico para a exigência do item 6.4.2, inciso XIV do edital, tal como redigida, como condição indistinta de habilitação de todas as ILPIs participantes.



16. Registre-se, nesse ponto, distinção metodológica relevante. Uma coisa é a Administração, no exercício de sua discricionariedade e observado o princípio da razoabilidade, exigir, para determinada política pública específica, documento ou requisito adicional pertinente ao objeto do certame e tecnicamente justificado (hipótese que demandaria fundamentação própria e que não se confunde com a ora examinada). Outra, diversa, é converter em exigência geral de habilitação documental, aplicável a todas as entidades, independentemente das peculiaridades de cada município, obrigação que a lei de regência não impõe de forma cumulativa, e que tem potencial de restringir, sem base legal, o universo de entidades aptas a participar do chamamento, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita a que se submete a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal) e ao princípio da competitividade que informa os procedimentos de seleção pública.

17. Superada a análise da compatibilidade normativa, examina-se a possibilidade de retificação do item 6.4.2, inciso XIV do Edital de Chamamento Público. É cediço, no plano da teoria geral do direito administrativo, que a Administração Pública pode rever, de ofício, seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade, em atenção ao poder-dever de autotutela, consoante a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal)

18. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, embora imponha à Administração e aos interessados a observância dos termos do edital publicado, não é obstáculo à correção de ilegalidade nele contida, antes do encerramento do certame, desde



que resguardados a isonomia, a publicidade, a competitividade e o direito de participação dos interessados. Nesse sentido, o próprio Edital de Chamamento Público, em seu item 11.5, já contempla expressamente esse regime:

“Eventual modificação no Edital decorrente das impugnações ou dos pedidos de esclarecimentos ensejará divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, alterando-se o prazo inicialmente estabelecido somente quando a alteração afetar a formulação dos projetos ou o princípio da isonomia.” (Edital de Chamamento Público SJDH nº 004/2026, item 11.5)

19. Na hipótese em exame, a retificação pretendida (exclusão da exigência cumulativa de inscrição perante o Conselho Estadual, quando presente Conselho Municipal), com reformulação do item 6.4.2, inciso XIV, para consignar expressamente a regra de subsidiariedade do art. 48, parágrafo único, do Estatuto da Pessoa Idosa, tem o efeito de ampliar, e não restringir, o universo de entidades aptas a participar do chamamento, razão pela qual se afigura não apenas juridicamente possível, mas necessário proceder-se à alteração editalícia em tela. Dado o potencial de a exigência ora suprimida ter alijado entidades interessadas no período de inscrição já transcorrido, recomenda-se, por cautela, e em prestígio à isonomia e à ampla participação, a reabertura do prazo de inscrições, com ampla e adequada publicidade da alteração, na forma do item 11.5 do próprio edital e do art. 17, caput, do Decreto Estadual nº 44.474/2017.

20. Por fim, quanto à necessidade de prévia deliberação do Pleno do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDPI/PE, impõe-se distinguir o objeto da deliberação já tomada pelo Colegiado do objeto da retificação ora examinada. Consoante consta da Ata da 89ª Reunião Extraordinária do CEDPI/PE (id. 80413355), o Pleno deliberou sobre a aprovação do Projeto “Juntos pelos Direitos da Pessoa Idosa nas ILPIs”, em seus



aspectos substantivos (objeto, kits de equipamento, orçamento e critério de desmembramento dos projetos), sem que conste dos autos deliberação específica sobre o rol de documentos de habilitação posteriormente elaborado pela SJDHPV, em conjunto com sua Superintendência de Assuntos Jurídicos, para fins de instrução do edital.

21. A exigência do item 6.4.2, inciso XIV, constitui, nesse contexto, requisito documental de habilitação inserido na fase de elaboração do instrumento convocatório, matéria que se insere na competência da autoridade responsável pela condução do Chamamento Público, nos termos do art. 8º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.474/2017. Como visto nos itens supracitados, tal matéria tampouco se inclui entre as competências privativas do Pleno do CEDPI enumeradas no art. 5º da Lei Estadual nº 15.550/2015, distinguindo-se da competência de supervisão da execução de programas financiados pelo FEDIPE (art. 5º, inciso VII), que o Colegiado efetivamente detém e exerce em caráter contínuo, e não como condição prévia de validade de cada ato de gestão do certame. A correção de exigência documental para adequá-la à legalidade, portanto, consiste em mero ajuste redacional destinado a eliminar contrariedade à norma federal cogente.

22. Nesses termos, opina-se que a retificação do item 6.4.2, inciso XIV do edital, por não importar alteração do objeto, do público-alvo, do valor de referência ou dos critérios de distribuição dos kits já deliberados pelo Pleno, tampouco matéria de cadastro para composição do Colegiado (art. 5º, VI, da Lei Estadual nº 15.550/2015), dispensa, em princípio, nova deliberação do CEDPI, podendo ser promovida diretamente pela Administração, por ato da autoridade competente da SJDHPV. Recomenda-se, todavia, com fundamento na competência de supervisão da execução de programas financiados pelo FEDIPE (art. 5º, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.550/2015), que a alteração seja previamente



comunicada ao Conselho, e submetida à sua ciência na primeira reunião subsequente, sem que tal comunicação configure, contudo, requisito de validade do ato retificador.

III – CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, em resposta aos quesitos formulados no Ofício nº 485/2026 (id. 92549188), opina-se que:

- A exigência cumulativa de inscrição da ILPI perante o Conselho Municipal e o Conselho Estadual da Pessoa Idosa, tal como redigida no item 6.4.2, inciso XIV do Edital de Chamamento Público, não é compatível com o art. 48, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.741/2003, que estabelece regra de subsidiariedade, e não de cumulatividade, entre as referidas instâncias.
- Existindo Conselho Municipal da Pessoa Idosa regularmente constituído no município de funcionamento da ILPI, a inscrição perante esse órgão é, por força do dispositivo federal, juridicamente suficiente para os fins do art. 48, parágrafo único, do Estatuto da Pessoa Idosa, sendo a inscrição perante o Conselho Estadual (CEDPI/PE) exigível apenas subsidiariamente, na hipótese de inexistência de Conselho Municipal.
- A Administração pode e deve promover a retificação do item 6.4.2, inciso XIV do edital, em atenção ao poder-dever de autotutela (Súmula nº 473 do STF) e ao princípio da legalidade, adequando a redação à regra de subsidiariedade do art. 48, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.741/2003. Dado o efeito ampliativo da correção e o risco de que a exigência ora suprimida tenha restringido



indevidamente a participação de interessados, recomenda-se a reabertura do prazo de inscrições, com publicidade da alteração nos mesmos moldes do instrumento original, na forma do item 11.5 do próprio edital.

- A retificação do item 6.4.2, inciso XIV, não depende de prévia deliberação, anuência ou manifestação do Pleno do CEDPI/PE. O exame direto da Lei Estadual nº 15.550/2015 confirma que a matéria não se insere entre as competências privativas do Colegiado enumeradas no art. 5º, nem se confunde com o estabelecimento de critérios de cadastro para composição do próprio CEDPI (inciso VI), nem tem relação direta com a supervisão da execução de programas financiados pelo FEDIPE (inciso VII), esta última exercida em caráter contínuo e não como condição prévia de validade de cada ato do certame, podendo a retificação ser promovida diretamente pela autoridade competente da SJDHPV, nos termos do art. 8º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.474/2017. Sugere-se-se, contudo, com base no art. 5º, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.550/2015, a comunicação da alteração ao CEDPI/PE.

24. Recomenda-se, por fim, à Secretaria consultante: (a) a retificação do item 6.4.2, inciso XIV do Edital de Chamamento Público, para fazer constar, em harmonia com o art. 48, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.741/2003, a exigência de inscrição perante o Conselho Municipal da Pessoa Idosa do município de funcionamento da ILPI e, apenas na hipótese de sua inexistência, perante o CEDPI/PE; (b) a reabertura do prazo de inscrições, com ampla publicidade da alteração; e (c) a comunicação da alteração ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDPI/PE, em atenção à sua competência de supervisão da execução de programas financiados pelo FEDIPE (art. 5º, VII, da Lei Estadual nº 15.550/2015),



Procuradoria-Geral do
Estado de Pernambuco

para sua ciência.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Recife, 28 de agosto de 2026.

Taciana Carolina Alípio Nilo

Taciana Carolina Alípio Nilo
Procurador(a) do Estado de Pernambuco
Procuradoria Consultiva



Procuradoria-Geral do
Estado de Pernambuco

Interessado: SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
Protocolo PGE nº »2026.02.606077
Processo SEI nº 1900000082.000020/2026-39

Ao crivo superior da Chefia, encaminha-se o Parecer nº 568/2026, exarado pela procuradora Taciana Nilo e já aprovado pro esta coordenação.

Recife, 28 de agosto de 2026.

Isabele Marques Sahb Nóbrega
Coordenação do Núcleo de Licitações e Contratos
Procuradoria Consultiva



Procuradoria-Geral do
Estado de Pernambuco

Interessado: SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
Protocolo PGE nº 2026.02.606077

Aprovo o Parecer nº 0568/2026, subscrito pela Procuradora Taciana Nilo, e cancelado pela Coordenação competente. Encaminhe-se à apreciação da Exma. Procuradora Geral do Estado.

Recife, 31 de agosto de 2026.

Mariana Varejão de Andrade Gomes
Procurador(a) Chefe da Procuradoria Consultiva

pge.pe.gov.br

Rua do Sol, 143, Santo Antônio, Recife/PE
NP 2026.02.606077

Página 1 de 1



ENCAMINHAMENTO GAB/PGE - RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO

Interessado: SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA

Protocolo PGE nº 2026.02.606077

Processo SEI nº 1900000082.000020/2026-39

À Procuradora-Geral Adjunta,

1. Recomendo a aprovação do Parecer AD nº 568/2026.
2. O objeto analisado consiste em consulta acerca da legalidade da exigência, em Edital de Chamamento Público destinado à seleção de Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas – ILPIs para recebimento de kits adquiridos com recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – FEDIPE, de inscrição cumulativa perante os Conselhos Municipal e Estadual da Pessoa Idosa. O parecer conclui que o art. 48, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.741/2003 estabelece regra de subsidiariedade, e não de cumulatividade, de modo que, existindo Conselho Municipal regularmente constituído, a inscrição perante esse órgão é suficiente, sendo a inscrição no CEDPI/PE exigível apenas na sua ausência. Recomenda-se, assim, a retificação do edital, com reabertura do prazo de inscrições e ampla publicidade da alteração, dispensada prévia deliberação do Pleno do CEDPI/PE, sem prejuízo da comunicação ao Colegiado para ciência.

BRUNO MENEZES SOUTINHO

Procurador-Chefe Adjunto

pge.pe.gov.br

Rua do Sol, 143, Santo Antônio, Recife/PE

NP 2026.02.606077

Página 1 de 2



Assessoria do Gabinete

Interessado: SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
Protocolo PGE nº »2026.02.606077
Processo SEI nº 1900000082.000020/2026-39

Aprovo o Parecer nº 0568/2026 da Procuradoria Consultiva desta Procuradoria Geral do Estado.

31 de agosto de 2026.

TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL
Procuradora-Geral Adjunta

pge.pe.gov.br

Rua do Sol, 143, Santo Antônio, Recife/PE
NP 2026.02.606077

Página 2 de 2

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL em 31/08/2026 às 17:37:03 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://attus.pge.pe.gov.br/autenticidade/5D08F758-F170-4EDB>



Ofício nº 1143/2026 – GAB.
Processo SEI nº 1900000082.000020/2026-39

Recife/PE, 31 de agosto de 2026

A Sua Excelência a Senhora

JOANA D'ARC DA SILVA FIGUEIRÊDO

Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência (SJDHPV – GAB)

NESTA

Assunto: **Ofício Nº 485/2026**

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 0568/2026 da Procuradoria Consultiva desta Procuradoria Geral do Estado, referente a compatibilidade legal da exigência editalícia de inscrição cumulativa de Instituições de Longa Permanência para Idosos perante o Conselho Municipal e o Conselho Estadual da Pessoa Idosa, diante do teor do art. 48, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.741/2003, bem como sobre a viabilidade jurídica de retificação do item correspondente do edital, inclusive quanto à necessidade de prévia manifestação do Pleno do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa.

Atenciosamente,

TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL

Procuradora-Geral Adjunta

pge.pe.gov.br

Rua do Sol, 143, Santo Antônio, Recife/PE

NP 2026.02.606077

Página 1 de 1